



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 dezembro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.443

Recurso n.º - 91.521 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985
Recorrente - EMEC - EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - (MG).

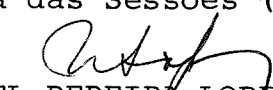
IRPJ - Omissão de Receita - Os suprimen-
tos feitos pelos sócios à pessoa
jurídica devem, para não indiciar o-
missão de receita, ser comprovados, me-
diante demonstração corroborada por
documentos hábeis e idôneos, coinci-
dentes em datas e valores, da origem
dos recursos e da efetividade da en-
trega deles à empresa.

- Detectada a existência de suprimen-
tos de caixa e passivo não comprovado,
o montante tributável, como omissão de
receita, será a soma das Parcelas en-
contradas em cada uma dessas rubricas.
Recurso com provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por EMEC - EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$
1.000,00 e Cz\$ 150,00, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1987

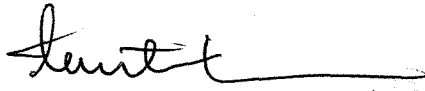

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13686-000.120/86-59

RECURSO Nº: 91.521

ACÓRDÃO Nº: 101-77.443

RECORRENTE Nº: EMEC - EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra EMEC - EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA. procedeu-se a ação fiscal de que resultou o auto de infração de fls. 14, pelo qual se constituiu o crédito tributário, relativo aos exercícios financeiros de 1983/1985, períodos-base de 1982/1984, no valor de Cz\$ 742.859,40, integrado por imposto de renda, juros de mora e multa de ofício.

O crédito tributário resultou da autuação das seguintes irregularidades:

- 1 - Omissão de receita, caracterizada pela insuficiência de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios e dirigentes Júlio César Alamy, Lúcio Roberto Alamy e José Gomes Pellegrini, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09, que se reporta ao Termo de Intimação nº 2 de fls. 3:

Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 21.800.000,00

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 49.057.320,42

- 2.- Ajuste do lucro real decorrente de verificações fiscais relativas à correção do prejuízo indevidamente apurado pelo contribuinte.

Acórdão nº 101-77.443

no exercício de 1984 e compensado no exercício de 1985, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10):

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 58.820.797

3 - Omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado:

Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 1.500.000,00

A autuação é de 31.10.86 (fls. 14) e o prazo para impugnação foi prorrogado até 17.12.86, pelo despacho de fls. 17. Nesse dia foi anexada a defesa de fls. 18 (cf. fls. 35). Por ela a defendente argumenta, em síntese, o seguinte:

Que se trata de uma empresa nova, cujo desenvolvimento se deve ao empenho dos sócios em socorrê-la nas necessidades, quer com recursos próprios, quer com facilidades bancárias. Que o sócio Júlio Cesar Alamy injetou freqüentemente recursos de caixa através de transferências bancárias em nome do sócio Lúcio Roberto Alamy. Ora, se por essa ocasião o sócio supridor detinha apenas 6,67% do capital, poder-se-ia concluir por omissão de receita bem mais vultosa que a autuada, atingindo até 8,5 vezes o montante da receita declarada, o que, convenhamos é um absurdo. Isso se argumenta para evidenciar que a autuação é absurda, por considerar a fiscalização que a defendente registrou apenas de 10 a 25% de suas receitas. Ora, no auto se computou até valores em duplicidade, como se verá.

Sustenta a seguir que os suprimentos foram feitos com recursos externos à empresa e originários em outros negócios e atividades do sócio.

De fls. 21 a 30 (item 7 da defesa), a impugnante procura demonstrar a efetiva entrega dos suprimentos, na mesma ordem em que foram relacionados no Termo de Intimação nº 2 de fls. 3/5. Cumpre advertir que 18 dos suprimentos relacionados não foram objeto de atenção da defendente.

B.

ant

Para maior esclarecimento dos ilustres pares leio em sessão as explicações da efetiva entrega constantes de fls. 21/30.

(Lidas)

No que toca à origem dos recursos supridos, a impugnante pondera no item 9 da defesa que junta cópias de notas fiscais de produtor através das quais pretende evidenciar que à época foram realizadas vendas em montante superior aos valores supridos.

Com relação à receita da fazenda Furnas (notas de fls. 117/125), esclarece que os efeitos fiscais eram emitidos em nome de Lúcio Roberto Alamy, que participava do empreendimento com 42,83%, enquanto Júlio Cesar detinha 32,6%, além de outros participantes.

No item 10 da defesa, a impugnante invoca outras disponibilidades do Sr. Júlio César Alamy: retiradas pro-labore; em prêstimos tomados; reembolso de emprêstimos feitos, venda de imóvel. No item 11, salienta outras disponibilidades do sócio Lúcio Roberto Alamy.

A seguir (item 12), a impugnante faz menção aos elementos de prova que junta, aduzindo que "a parte que ficou incompleta foi em consequência do elevado número de operações que deveriam ser examinados e da real e efetiva dificuldade que tais levantamentos oferecem".

No item 13, além de reafirmar a origem externa dos recursos supridos, procura por em destaque "o fato de o levantamento fiscal ter-se cingido unicamente aos emprêstimos feitos, sem considerar que o retorno de emprêstimo anterior é também fonte de recursos que justifica a origem do capital renegociado". A propósito, salienta que havia uma conta corrente dos sócios junto à empresa onde "circulavam com relativa liberdade os emprêstimos dos sócios à empresa e da empresa aos sócios". Não havia, alega, os chamados "suprimentos de caixa", os aportes dos sócios funcionavam como meros reguladores do fluxo de caixa.

M. *cut*

No item 14, a impugnante insurge-se contra o termo de verificação fiscal, em que se baseou o auto, e onde se lê que a correspondência encaminhada pela fiscalizada limitava-se a demonstrar remessas de numerário sem comprovar a origem e entrega, por falta de coincidência de datas e valores. Entende a impugnante que a melhor prova é a que foi feita: o registro feito na conta corrente bancária da empresa. E a seguir procura demonstrar as reservas que deve ter o analista quando estuda a coincidência de datas e valores.

No que pertine ao passivo, não comprovado segundo o auto, o item 8 da defesa salienta que tal valor representa o saldo credor, em 31.12.82, da conta de empréstimos do sócio Lúcio Roberto Alamy e "sua quitação se deu parceladamente e em conjunto com outros valores nos exercícios seguintes".

É de se salientar que a defesa, quanto aos suprimidos do Sr. José Gomes Pelegrini, sustenta que o mesmo não era, na época, nem sócio, nem administrador da impugnante.

Pediu, por fim, a improcedência do feito.

De fls. 36/131, juntou-se documentos para fins de prova.

Os autuantes prestaram sua informação às fls. 134/144, na qual pedem a procedência parcial do feito a fim de que dele seja excluída, com referência ao exercício de 1984, base 1983, a importância de Cr\$ 135.655,00, indevidamente incluída entre os fatos autuados. Com relação ao restante, entende devida cobrança, seja por falta de comprovação da origem da obrigação registrada no balanço encerrado em 31.12.82 sobre a rubrica "empréstimos" (Cr\$ 1.500.000,00), seja em face da não demonstração, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega dos valores supridos. Salienta, ademais, que a defesa procurou por vezes desviar os fatos para outros lançamentos que não os autua-

3.

W

dos e que não houve comprovação específica das alegações relativas ao estorno de Cr\$ 1.000.000,00 (lançamento de 31.05.82) bem como da situação do supridor José Gomes Pelegrini.

Ao longo das contra-razões, os autuantes invocaram jurisprudência e normas administrativas para justificar a posição adotada de que mera capacidade financeira não constitui a indispensável indicação da origem.

A decisão de 1º grau (fls. 160/166) deu provimento parcial à reclamação para excluir a incidência sobre:

- a) Cr\$ 5.350.000,00, por entender que o doc. de fls. 48 comprova o estorno das quantias contabilizadas em 31.07.82, livro 01, pág. 95, que haviam sido indevidamente escrituradas como crédito do sócio Júlio César (Exercício de 1983, base 1982).
- b) Cr\$ 1.039.953,42 e Cr\$ 539.953,42 relativos a suprimentos de J. Gomes Pelegrini, por entender que o referido senhor não se caracterizava como nenhuma pessoa mencionada no art. 181 do RIR/80 (Exercício de 1984, base 1983).
- c) Cr\$ 135.655,00, contabilizada em 28.02.83, livro 2, pág. 23, que a própria fiscalização opinou pela não tributação (Exercício de 1984, base 1983).

Quanto ao mais, manteve a cobrança em decisão assim ementada:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente pa-

3.

ANT

ra ilidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor.

PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada a existência das obrigações registradas no Passivo, configurada está a omissão de receita."

No corpo da decisão salientou-se que a impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que identificasse o Banco Credireal como verdadeiro credor dos Cr\$ 1.000.000,00 antes lançados a crédito de Júlio Cesar Alamy, cabendo portanto a incidência ante a não comprovação do lançamento retificador.

A intimação é de 25.06.87 (fls. 169) e o recurso de 27.07.87 (segunda-feira).

Em longo arrazoado (fls. 171/193), a autuada verbera contra a decisão de 1º grau, argumentando, em síntese, que:

1 - que os autuantes trabalharam precípuamente com fichas de razão, destacando especialmente duas relativas à movimentação mantida com dois sócios;

2 - que os fiscais não foram justos no trato dessas fichas pois apesar de estar bem caracterizado nelas o caráter de movimentação, foram consideradas apenas os valores e informações referentes às transferências dos sócios para a empresa e não os de sentido contrário, de tal forma o mesmo valor chega a ser considerado várias vezes.

3 - que a fiscalização não levou em conta o fato de a recorrente, enquanto de pequeno porte, proceder seus lançamentos por partidas mensais, quando os fatos se consideram ocorridos no último dia do mês. Inobstante isso, a fiscalização entendeu que não havia coincidência de datas e valores entre os documentos apresentados e os lançamentos contábeis, apesar de a empresa ter deixado bem claro a efetividade da entrega dos valores.

3.

aw

4 - Isso evidencia vários fatos:

1º - que o lançamento foi efetuado afoitamente, de forma injusta, sem saneamento do feito, com total subversão de valores;

2º - que, à revelia das provas apresentadas relativas ao fluxo do numerário, identificando e individualizando a "ordem de pagamento" e o "número do cheque", a fiscalização concluiu pela não coincidência de datas e valores;

3º - que isto mostra desconhecimento da operacionalidade bancária; a qual requer que o princípio da coincidência seja avaliado em cada caso;

4º - que no procedimento fiscal negou-se validade ao parágrafo 2º do artigo 678 do RIR/80, o qual relaciona as hipóteses em que os esclarecimentos prestados podem deixar de ser levados em consideração;

5º - que o transtorno fiscal foi tanto, que operou o lançamento sobre valores estornados, sobre créditos de pessoa não sócia, sobre pagamentos e valores computados em dobro.

Senhores Conselheiros, continua o recurso, os erros da fiscalização foram confirmados pela decisão, ressalvado valores relativo a estorno e recursos fornecidos por pessoa estranha.' Ademais nenhuma das provas ou alegações foi apreciada na decisão.

Diante disso a recorrente reproduz agora as alegações contidas no "termo de esclarecimento", na "impugnação" e juntará, novamente, as provas.

De princípio, sustenta, a maioria dos valores objeto do lançamento tem a mesma origem e forma de procedimento: o valor é depositado em conta bancária da recorrente, mediante cheque, emitido por um dos sócios e proveio de "ordem bancária", com individualização do cheque e da ordem. A seguir, de fls. 176 a 186, desdo-

17.

CVT

Acórdão Nº 101-77.443

bra-se na explicação individualizada da efetiva entrega de 62 suprimentos, constantes do auto de infração. Advirta-se, para esclarecimento da Câmara, que afora os suprimentos excluídos de tributação pela autoridade de 1º grau, a recorrente passou ao largo de 13 suprimentos constantes do Termo de Intimação de fls. 3. E também para esclarecimento, passo a ler as 62 justificativas da efetiva entrega (fls. 176/186).

- Lidas

A seguir, a recorrente pondera que a tributação do passivo dito fictício no valor de 1.500.000,00 constitui dupla exigência de vez que o citado valor representa saldo credor do sócio Lúcio R. Alamy, já tributado quando dos suprimentos.

A partir do item 14, a recorrente entra a considerar sobre a origem dos recursos, inobstante entender que a intimação pertinente é injusta, já que aos sócios é que cabia dar as explicações. Entretanto, apresenta como origem dos suprimentos de Júlio César, Lúcio Roberto, vendas, que ambos fizeram, de produtos da Fazenda Furnas no município de Indianópolis, conforme relação (contida em fls. 13 da impugnação), onde se identificam as Notas Fiscais de venda e seus valores. Tais recursos diriam respeito aos anos de 1982 e 1983 (Notas fiscais foram anexadas). Além disso, seriam origem dos suprimentos de Júlio Cesar: 1) em 1982: a) remunerações pró-labore; b) empréstimo contraído em Campo Grande-MS, conforme se pode ver de sua declaração de rendimentos e da declaração da empresa credora; c) venda de um imóvel; 2) em 1983: a) reembolso de suprimentos. Os suprimentos de Lúcio Roberto proviriam ainda de; em 1982 e 1983, de remuneração pró-labore e empréstimos obtidos. Ademais, relaciona reembolsos obtidos da recorrente com indicação do nº do cheque emitido (fls. 188).

Sustenta que "a correlação entre os valores está demonstrada nos itens 11 (efetiva entrega) e 12 (passivo fictício) deste recurso, conjugados com a relação das notas fiscais de venda de produtos da fazenda constantes de fls. 13 da impugnação" (fo-

B.

CNP

Acórdão nº 101-77.443

lhas 30 deste processo).

Entende, pois, demonstrada a origem e efetividade da entrega, com coincidência de datas e valores, da grande maioria dos suprimentos.

Por fim, insurge-se contra a interpretação da da ao artigo 181 do RIR/80, para salientar que de seu texto surpreende-se um antecedente (existência de omissão de receita) e um consequente (arbitramento do valor da omissão). O antecedente atribui um ônus para a Receita; o de provar a omissão, o que no caso não ocorreu. A existência de suprimento de caixa não indicia omissão de receita, sustenta.

Pede a improcedência do feito e para fins de prova junta os elementos de fls. 194/292.

É o relatório.

7.

CSB

Acórdão nº 101-77.443

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Para eximir-se da tributação, como receita omitida, dos valores com que os sócios teriam fornecido à empresa nos anos base de 1982 e 1983, a empresa recorrente, em um dos argumentos das suas razões de recurso, busca amparo em interpretação do artigo 181 do RIR/80 (Decreto 85.450/80) que vê nos recursos de caixa fornecidos à empresa simples base de arbitramento de receitas não escrituradas desde que a fiscalização prove, ainda que somente por indícios, a omissão imputada.

A bem da verdade, esta não é a exegese que tem prevalecido neste Conselho, através de suas diversas Câmaras, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Tem-se aqui entendido que o Decreto-lei nº 1598/77 (art. 12, § 3º) veio consagrar em texto expresso antiga criação jurisprudencial, segundo a qual a falta de comprovação seja da origem dos recursos fornecidos, seja do efetivo ingresso do numerário no patrimônio da empresa, autoriza presumir a ocorrência de acerto contábil destinado a encobrir irregularidades perpetradas no registro das receitas. Assim, o artigo 181 do RIR/80, que tem o artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 por matriz, está a dizer que o fornecimento de recursos à empresa pelas pessoas que menciona só deixará de indicar omissão de receita quando forem comprovadamente demonstradas não só a efetiva entrega dos recursos à empresa como também a origem dos mesmos, de modo a deixar evidente que eles foram criados fora da empresa.

Não vejo razões para investir contra esse entendimento, diuturnamente consagrado neste Colegiado. Para escapar à incidência tributária com fulcro no artigo 181 do RIR/80 é imperiosa a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, tanto da efetiva entrega, quanto da origem dos recursos

B.

Cristóvão

No caso em foco muitos elementos foram trazidos aos autos visando comprovar a efetividade da entrega. Sessenta e duas justificativas, acompanhadas de documentos, ora mais ora menos probatórios, foram elencadas no recurso. É de se observar, porém, que nem todos os suprimentos autuados foram objeto de expressa objeção recursal. Inobstante isso, ainda que se tenha por comprovada a efetividade da entrega dos recursos à empresa, a recorrente não fez o necessário correlacionamento de cada suprimento com a sua origem externa. Não estabeleceu os elos formadores da corrente que evidenciasse ter o recurso externamente criado sido conduzido para a empresa. Contentou-se em apresentar como origem recursos, proporcionalmente divididos, originários de atividade agro-pecuária (Fazenda Furnas), em Indianópolis (MG) de remunerações pro-labore, empréstimos, reembolsos etc. Mas não estabeleceu o vínculo entre essas origens e o aporte correspondente. A fim de ilustrar é de se ver que a maior fonte de recursos está representada pela Fazenda Furnas, em M.G., e grande parte das justificativas da efetiva entrega remontam a ordem de pagamentos expedida de Campo Grande - MT. Ainda que se diga que os valores remetidos de Mato Grosso não foram originários da Fazenda Furnas, tal fato esclarece o que aqui se pretende demonstrar: a recorrente não estabeleceu o necessário nexó entre o valor apontado como origem e aquele outro apresentado como efetivamente entregue. E, é de se reconhecer, a apresentação de "origens" não conectadas com a "entrega", deixa de ser a comprovação exigida, para se converter em mera demonstração de capacidade financeira, o que, à luz de reiterada jurisprudência administrativa, não se pode ter como comprovação de origem.

Por esta razão, entendo que se deva negar provimento ao recurso no que diz respeito às receitas omitidas, apuradas através dos suprimentos. Aqui, porém, o auto merece duas correções: É que ele relacionou entre os suprimentos, os valores de Cr\$ 1.000.000,00 (Diário 1 - fls. 55, em 31.05.82) e Cr\$ 150.000,00 (Diário 2 - fls. 16; em 31.01.83). Tais valores, porém, não representam suprimentos. O primeiro corresponde a um lançamento errado e posteriormente estornado: refere-se, em verdade, a um contrato de abertura de crédito com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais (Confronte

3.

CSB

Acórdão nº 101-77.443

fls.201, 202 e 203). O segundo, por seu turno, não diz respeito a fornecimento de valor pelo sócio, ao contrário este é debitado por aquele lançamento. Trata-se aqui do mesmo fenômeno reconhecido pela autoridade monocrática com relação ao valor de Cr\$ 135.655,00 (Confronte docs. de fls. 223 e 225). Deste modo, aqueles valores não podem ser tributados com base no artigo 181 do RIR/80.

No que diz respeito ao passivo não comprovado de Cr\$ 1.500.000,00, não prospera o argumento da recorrente de que há dupla exigência sobre ele, de vez que o citado valor representa saldo credor de sócio, já tributado quando dos suprimentos.

Ora, sobre não ter comprovado a composição desse saldo é de se ter em mente o que já foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 01-0.292/83:

"Detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas."

Na esteira desta jurisprudência, nego provimento ao recurso neste tópico.

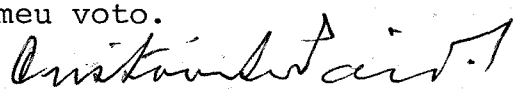
À vista do que se acaba de expor evidencia-se a existência de matéria tributável no exercício de 1984, capaz de absorver o prejuízo fiscal então apurado, tornando procedente o ajuste do lucro real constante do auto relativo ao exercício de 1985, base 1984.

Diante de tudo isso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir a tributação sobre os valores de:

- 1) Cr\$ 1.000.000,00, no exercício de 1983, base 1982 e

2) Cr\$ 150.000,00, no exercício de 1984, base
1983.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR